



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10240.000753/2003-05
Recurso n° 155.499 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.130
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do IRPF, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Recurso parcialmente provido.

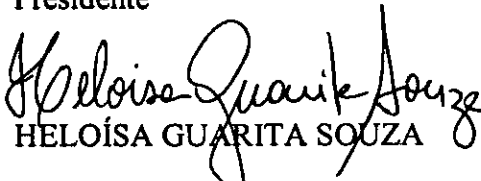
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 39.651,90 e R\$ 46.284,39, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

per
AD


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/16) lavrado contra a contribuinte ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, CPF/MF n° 418.816.057-87, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 340.204,21, em 21.07.2003, pelas supostas irregularidades, assim identificadas:

a) omissão de rendimentos de pensão alimentícia, sujeitos a carnê-leão, nos meses dos anos-calendários de 1999 e 2000;

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos meses dos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000;

c) multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, sobre os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos períodos de junho de 1999, janeiro, junho e novembro de 2000.

Relativamente à autuação por depósitos bancários, na própria peça básica, está esclarecido que as contas correntes bancárias autuadas foram duas, mantidas no Banco do Brasil, Agência 0102-3, c/c 3.696-x e na Caixa Econômica Federal, Ag. 0632, c/c 144880, em relação às quais a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não teria comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações. Está dito, também, que a contribuinte apresentou, nesse período, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, uma vez que todos os créditos decorrentes de salários e proventos não foram objeto de pedido de comprovação, já sendo considerados (fls. 06/07).

Às fls. 96/98, consta anexo ao Termo de Reintimação Fiscal, de 10.04.2003, com a relação de todos os depósitos bancários a serem comprovados pela contribuinte.

Intimada do lançamento por AR, em 24.07.2003 (fls. 03/verso), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 25.08.2003 (fls. 106/125), reconhecendo a não tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia e insurgindo-se contra a exigência sobre os depósitos bancários, procurando justificá-los, um a um, em relação de fls. 108/121. Quanto à multa isolada, não se pronunciou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente reconhecendo, de ofício, os efeitos da decadência tributária relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997 e, no mérito, após examinar individualmente cada um dos depósitos justificados pela contribuinte, acabou por afastar da exigência alguns deles. Trata-se do acórdão n° 01-6314, de 05.07.2006 (fls. 275/287), cuja ementa consigna (fls. 275):

AP

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

ESTORNO DE DEPÓSITOS. DIÁRIAS. Não devem ser tributados como depósito sem origem comprovada aqueles estornados posteriormente ou referentes a diárias.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimada dessa decisão em 04.08.2006, por AR (fls. 294/verso), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 01.09.2006 (fls. 296/308), repisando as mesmas justificativas para os seus depósitos bancários, já apresentados em fase de impugnação e não aceitas em primeira instância.

Informação Fiscal de fls. 332 dá conta de que o arrolamento de bens para fins recursais foi efetivado às fls. 326/331.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Em fase recursal, a única matéria que restou para a análise desse Conselho é a relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, disciplinada na Lei n° 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei n° 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão n° CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n°. 9.430, de 1996)."

A esse propósito, ainda, o acórdão n° 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

"...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I - não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II - os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III - nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV - todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V - no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II - caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III - na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV - na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V - na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei n° 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Desde a fase de impugnação, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, procurando justificar/explicar cada um dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada. Dessa relação, constante das fls. 108/121 dos autos, a DRJ de Belém excluiu alguns valores da tributação, mantendo, porém, a sua grande maioria. Agora, na fase recursal, repete a contribuinte os mesmos argumentos (fls. 297/308).

Entendo que existem, ainda, alguns outros depósitos que estão com a sua origem comprovada e que devem ser excluídos da tributação.

Isso se dá com todos os créditos em sua conta corrente justificados como sendo "Transferência de Folha Suplementar". A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante reconhecer que se trata, efetivamente, de valores originários de depósitos feitos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, da qual a contribuinte é funcionária, e conforme relatório de fls. 125, emitido pelo próprio Tribunal, mantém a exigência do IRPF sobre eles no pressuposto de que *"tal explicação da contribuinte não tem o condão de livrá-la da autuação, pois rendimentos suplementares são também tributáveis da mesma forma que os rendimentos normais."*

Não há dúvida de que, assim como os depósitos bancários de origem não comprovada, os rendimentos suplementares também são tributados. Porém, por outro fundamento legal, que não o constante dessa autuação. O fato é que, nessas hipóteses, a origem está comprovada, devendo, então, se não oferecidos à tributação regularmente – o que não se pode afirmar nesse momento –, serem objeto de tributação específica e autônoma. É esse o comando do parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei n° 9430/96:

“§ 2º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”
(grifei)

Logo, restando comprovada a origem desses depósitos bancários, pois se trata de valores constantes do relatório de fls. 125, em papel timbrado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, devem eles ser excluídos da exigência, em consonância com o parágrafo segundo, do artigo 42, Lei nº 9430/96. São eles:

- R\$ 39.651,90, em 05.10.1998
- R\$ 1.578,81, em 08.03.1999
- R\$ 6.443,57, em 24.08.1999
- R\$ 6.459,23, em 21.09.1999
- R\$ 6.448,57, em 21.10.1999
- R\$ 18.892,24, divididos em dois depósitos de R\$ 9.446,12, em 21.10.1999
- R\$ 6.461,97, em 23.11.1999

No mais, os seus argumentos podem ser reunidos em dois grandes grupos: 1º. De que haveria dupla tributação sobre os valores identificados como referentes a “liberação de depósito bloqueado”, eis que o depósito anterior já teria sido tributado; 2º. Outros depósitos seriam originários de saques efetuados na Caixa Econômica Federal e depositados na conta do Banco do Brasil para cobrir contrato de cheque especial, tratando-se, assim, de transferências entre contas.

Quanto ao primeiro desses argumentos, a partir da análise do relatório de fls. 96/98, onde constam os depósitos individualizados, verifico que ele se confirma apenas e tão somente no que diz respeito ao valor de R\$ 5.000,00 dos dias 10 e 11 de setembro de 1999, quando foi considerado um “Depósito on line”, de R\$ 5.000,00, em 10.09, e, também, o mesmo valor, em 11.09, com a identificação de “Liberação de Depósito Bloqueado”. Em nenhum outro momento, essa mesma situação é identificada; todos os demais lançamentos de “lib. dep. bloq.” não têm o correspondente e imediato (em data do dia seguinte, por exemplo, e com o mesmo valor) lançamento de algum depósito bloqueado. Isso leva a crer que os depósitos bloqueados foram de plano desconsiderados pela Fiscalização, que se fixou quando da sua liberação, com exceção daquele valor de R\$ 5.000,00, em 10.09.1999, que deve ser excluído da exigência.

Em relação ao segundo dos argumentos, não cabe razão à contribuinte. Essa circunstância deveria ter sido por ela demonstrada e comprovada, claramente. Como visto acima, essa matéria é essencialmente de prova, a cargo do contribuinte. E, nesse ponto, a recorrente nada produziu de forma concreta, não bastando apenas a sua argumentação. A propósito, repassando alguns dos extratos bancários constantes do Anexo deste processo, e tentando conferir as justificativas de defesa, essa relatora não localizou os saques sustentados pela Contribuinte, na sua conta da Caixa Econômica para fazer frente ao cheque especial do

Banco do Brasil. Por exemplo, na primeira das suas justificativas, para o ano de 1998, está dito que R\$ 1.015,00 foram sacados da CEF. Esses extratos estão nas fls. 236 e seguintes, não tendo sido localizado nenhum saque nesse valor ou próximo, nessa data, que confirmasse a assertiva da recorrente. Desse modo, pois, caberia a ela a demonstração objetiva, clara e transparente da real e efetiva existência dessas transferências entre contas, sem o que, todavia, não pode essa linha de argumentação ser aceita.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo autuada os valores de R\$ 39.651,90, no ano-calendário de 1998 e R\$ 46.284,39, no ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA